
EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO (SE)

Processo n.º 202068000010

DAVI VIEIRA REGES DA CRUZ e OUTROS, já devidamente identificados nos autos do processo relacionado em epígrafe, por intermédio de seu procurador e advogado que a esta subscreve, constituído e qualificado mediante instrumento de mandato incluso, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso II, artigo 1022, do Código de Processo Civil, opor, tempestivamente, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Em face da respeitável decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, L DA COMARCA DE FREI PAULO (SE), que acolheu o pleito autoral, condenando a SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT ao pagamento da percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.

Nesta seara, a presente via recursal busca precipuamente suprimir os vícios processuais apontados na respeitável decisão proferida por este Insigne Juízo, mais especificamente a contradição suso narrada e abaixo pincelada.

*Praça Sebastião Garcez, 04, Edifício Erivaldo Mendes, Centro, Lagarto (SE) – CEP: 49400-000
Rodovia SE 214, 400, Galeria Erivaldo Mendes, Povoado Brasília, Lagarto (SE)*

Praça Helena Ribeiro, s/n.º, Centro, Salgado (SE), CEP: 49320-000

Praça Santa Luzia, 288 - Pov. Colônia 13 - Lagarto/SE

Telefone: (79) 3631-4563 – Cel: (79) 9989-1942 / 9987-7751

e-mail: macedo.mendes@uol.com.br

Site: www.erivaldomendes.com.br

DA TEMPESTIVIDADE

A embargante foi intimada da sentença no dia 08/10/2020, iniciando-se o prazo para oposição de Embargos de Declaração no primeiro dia útil subsequente, pelo que, computando-se o prazo em dias úteis, na forma do art. 219 do NCPC, o *dies ad quem* recai em 16/10/2020.

O que torna a presente os Embargos de Declaração cabalmente tempestivo.

DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO JULGADO

Da leitura do art. 1022 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, os embargos de declaração têm por objetivo extirpar contradição, aclarar obscuridade ou suprir omissão dos pronunciamentos judiciais.

Excelência, cuidam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que busca o recebimento de indenização a título de seguro obrigatório devido em virtude de acidente veicular, sofrido por pelo Sr. José Reges da Cruz (ex-companheiro da genitora dos requerentes e genitor destes) que o levou a óbito em 08/02/2015, não tendo à seguradora efetuado o pagamento a que fazem jus no quantum máximo previsto na legislação especial, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Senão vejamos:

III – DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 1/3 para cada um dos demandantes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários ao(à) advogado(a) da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA
Juiz(a) de Direito

Ocorre Excelência que fora determinado que o valor da condenação fosse corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC) com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da decisão.

Ora Excelência, é imperativo a aplicabilidade do Art. 5º, § 7º da Lei 6.194, donde prevê que correção monetária e juros devem incidir a parir da data do evento danoso, no caso em concreto, com a morte.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Vejamos ainda Tema nº 898 de Repercussão Geral do STJ:

Questão submetida a julgamento	Controvérsia referente à atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07.
Tese Firmada	A incidência de atualização monetária nas indenizações por

morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

Audiência Pública

Audiência Pública realizada em 9/2/2015, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça ouviu pessoas e representantes de entidades com experiência e conhecimento na matéria debatida no presente Tema Repetitivo para subsidiar a fixação de sua tese.

Ademais, o entendimento encontra-se sumulado, consoante se atesta pela Súmula 580 do STJ:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Ao aplicar a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC a partir da sentença vai de encontro ao disposto na letra da lei e pela súmula.

É notório que no caso em apreço trata-se de indenizações do seguro DPVAT por morte, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, a qual os juros moratórios e correção monetária devem fluir a partir do evento danoso (08/02/2015 – evento morte).

Em assim sendo, tendo em vista a contradição existente, qual seja, o desprezo total da aplicabilidade do Art. 5º, § 7º da Lei n. 6.194/1974 e da Súmula 580 do STJ, postula o ora Embargante seja sanado o defeito detectado, a fim de seja expresso no *decisum* a obrigação de pagar com a devida correção monetária e juros moratório, pelo INPC, com incidência de juros de 1% ao mês, com observância do disposto Art. 5º, § 7º da Lei n.

6.194/1974 e da Súmula 580 do STJ, a partir do evento danoso (08/02/2015 – evento morte).

DOS PEDIDOS

À vista de tudo quanto aqui exposto, postula a ora Embargante pelo acolhimento por Vossa Excelência dos **PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conferindo-lhe efeito modificativo, a fim de que seja sanado o defeito detectado, suprindo a contradição, condenando o embargado a pagar com a devida correção monetária, pelo INPC, com incidência de juros de 1% ao mês, com observância do disposto no Art. 5º, § 7º da Lei n. 6.194/1974 e da Súmula 580 do STJ, a partir do evento danoso (08/02/2015 – evento morte). Isto logo requer, por ser medida de direito e da mais lídima Justiça!

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Lagarto (SE), 16 de outubro de 2020.

Bel. VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA
OAB/SE 7229